



Número: **0600983-94.2024.6.06.0013**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [(REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)] (AUTOR)</b>	<b>PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>JOCELIO DE ARAUJO VIANA (REU)</b>	<b>DANIEL GOUVEIA FILHO (ADVOGADO) ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (ADVOGADO) ANNALU MURIEL FELIX MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (REU)</b>	<b>SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) ADILA ALMINO LOPES (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO) HUDSON BRENO DA SILVA ELOI (ADVOGADO) JOSE SAMUEL GURGEL ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WILIANA ALSINETE DA SILVA (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (REU)</b>	<b>SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	
--	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125012365	08/07/2025 19:37	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL  
DO CEARÁ**

<b>Processo:</b>	0600983-94.2024.6.06.0013 (Nº MP: 08.2025.00029212-4)
<b>Processo:</b>	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
<b>Representante:</b>	COLIGAÇÃO "PRA MUDAR IGUATU" (Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL – PT, PCdoB e PV/ MDB/ REPUBLICANOS/ PROGRESSISTAS/ SOLIDARIEDADE)
<b>Representado(s):</b>	CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, JOCELIO DE ARAUJO VIANA

***Manifestação Ministerial***

Da análise da prova jungida aos autos, há que se concluir pela absoluta e total ausência de lastro probatório sério, objetivo, irrefutável da participação os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas aos fatos narrados na exordial, a saber que:

1. Não há nenhuma prova substancial, conclusiva, cabal, de clareza solar, irrefutável, até o presente momento, que vinculem os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas à facção criminosa na Campanha eleitoral para prefeito de Iguatu, tratando-se de uma tentativa de junção de fatos desconexos, isolados, baseados em meras suposições e conjecturas, ilações e inferições;
2. Em Inquérito Policial Instaurado pela Policial Civil de Iguatu, não houve qualquer indiciamento do Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas com envolvimento com facção criminosa em Iguatu;
3. Em Inquérito Policial Instaurado pela Policial Federal, até o presente momento, transcorridos cerca de 09 (nove) meses do pleito eleitoral, não houve qualquer indiciamento dos Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas com envolvimento com facção criminosa em Iguatu;
4. Não há provas que os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas tenham mantido conversas com Márcia Teixeira e Thiago Fumaça acerca de compras de voto na campanha eleitoral de Iguatu;



Este documento foi gerado pelo usuário 062.\*\*\*.\*\*\*-03 em 08/07/2025 19:40:29

Número do documento: 25070819372402900000117776706

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070819372402900000117776706>

Assinado eletronicamente por: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - 08/07/2025 19:37:20

Num. 125012365 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

5. Não há provas que os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas tenham mantido conversas com Saionara, Edileuza, Rosa Vidal acerca de compras de voto na campanha eleitoral de Iguatu;
6. Não há provas que os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas tenham repassados valores monetários direta ou indiretamente para facção criminosa em troca de apoio eleitoreiro na campanha eleitoral de Iguatu;
7. as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em afirmar a total e absoluta ausência de prova que vinculem os promovidos aos fatos articulados na exordial, não trazendo elementos de convicção que apontem para a participação dos mesmos nos fatos em análise.
8. Os laudos periciais realizados nos telefones apreendidos, e da extração dos diálogos, foram conclusivos pela total ausência provas de conversas ou trocas de mensagens entre os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas e os demais envolvidos;
9. O próprio delegado de Polícia Civil, Weslwy Alves, quando oitivado em Juízo, asseverou a inexistência de qualquer prova que vinculem os os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas aos fatos colacionados na Presente representação;
10. O próprio Policial Natanael, quando oitivado em Juízo, assegurou a inexistência de qualquer prova que vinculem os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas aos fatos colacionados na Presente representação;

**O Ministério Pùblico Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará**, representado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.462/2015, vem, respeitosamente, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO**, nos termos que se seguem.

**RELATÓRIO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** formulada pela COLIGAÇÃO "PRA MUDAR IGUATU" (Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL – PT, PCdoB e PV/ MDB/ REPUBLICANOS/ PROGRESSISTAS/ SOLIDARIEDADE) em desfavor de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nesta cidade, e de JOCÉLIO ARAÚJO VIANA, candidato a vereador nas eleições de 2024, onde se postula, dentre outras providências, a condenação dos investigados à sanção cassação dos seus registros e diplomas e a inelegibilidade, face a suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Narra a petição, em síntese, que, supostamente, restaria evidente o abuso do poder econômico perpetrado por Márcia Rúbia Batista Teixeira em favor das candidaturas dos dois primeiros investigados, tendo em vista que ela teria se "utilizado da sua proximidade e relação de confiança para, mediante o pagamento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contratar os serviços dos "meninos" de "Thiago Fumaça", revelando que "facção criminosa" foi contratada para trabalhar em favor da campanha dos investigados; e que também fora materializado pelo pagamento de significativa quantia em dinheiro por parte do candidato a vereador Jocélio Viana (terceiro investigado), que teria passado a ser influente personagem na campanha dos Investigados" (sic ID 124474984). Além disso, aduzem a respeito da captação ilícita de sufrágio, argumentando que "durante o período de campanha eleitoral, por meio de acerto entre a Sra. Márcia e o chefe de facção criminosa local, foi promovida compra de votos em favor dos Investigados e com plena ciência, anuênciça e participação direta deles" (sic ID 124474984).

Devidamente citados, todos os investigados apresentaram tempestivamente suas defesas, conforme Certidão ID 124505201.

Os investigados Carlos Roberto Costa Filho e Antônio Ferreira de Souza apresentaram contestação sob ID 124504504. Arguiram preliminares de nulidade dos atos investigatórios e das provas produzidas em inquérito policial conduzido por autoridade e juízo manifestamente incompetentes, bem como a ilicitude das provas por quebra da cadeia de custódia e parcialidade da autoridade policial. No mérito, refutaram as acusações, sustentando a ausência de qualquer vínculo ou aquiescência com os supostos atos de terceiros, a falta de comprovação dos ilícitos e a inaplicabilidade das sanções ante a ausência de gravidade e impacto no pleito, demonstrada, inclusive, pela derrota dos Investigados nos bairros supostamente afetados.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

Por sua vez, o investigado Jocélio Viana apresentou defesa sob ID 124504636, na qual alega a nulidade das medidas cautelares deferidas por juízos incompetentes, e no mérito, a ausência de caracterização de captação ilícita de sufrágio, ausência de caracterização de abuso de poder político, e ausência de gravidade, sob o aspecto qualitativo e quantitativo.

Réplica às contestações apresentada conforme ID 124606559.

Despacho (ID 124672133) determinou a expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando informações acerca da previsão de encerramento da investigação policial. Resposta encartada sob ID 124689013.

Em **Decisão de Saneamento e Organização do processo (ID nº 124696638)**, o MM. Juiz Eleitoral rejeitou as preliminares arguidas pela defesa, designou data para audiência de instrução e julgamento e determinou a expedição de ofício ao Juízo Criminal da 3ª Zona Eleitoral de Fortaleza para o encaminhamento de cópia integral dos procedimentos investigatórios que possuíam relação com a presente ação.

Certidão ID 124780226 informa acerca da resposta apresentada pela 03ª ZE/Fortaleza, com documentos anexado do ID 124780244 ao 124780322, sendo as partes devidamente intimadas da juntada dos documentos, conforme Certidão ID 124786523.

Em razão disso, a Coligação investigante apresentou petição (ID 124788238) requerendo a disponibilização de arquivos anexados em formato compatível com o PJE.

As Certidões (IDs 124799269 e 124799279) informam que a 03ª ZE-Fortaleza respondeu o ofício com as provas do processo que ficaram faltando, com os arquivos anexados no ID 124799271 ao 124799274 e ID 124799284 ao 124799288. Já em Despacho (ID 124799102), o magistrado eleitoral deferiu a petição anterior da parte autora.

Resposta apresentada pela Polícia Federal (ID 124821161).

Despacho (ID 124827399), não autorizou, por cautela, o acesso direto, pelos advogados, aos dados gravados na mídia digital apresentada pela PF, bem como determinou intimação das partes acerca de elaboração de mídia ótica quanto aos dados dos aparelhos celulares apreendidos, e a emissão de novo ofício à autoridade policial federal solicitando cópia da mídia para depósito em Cartório e o envio de informações.

Os dois primeiros Investigados apresentaram Petição sob ID 124843247 para requerer a produção de prova documental relativa a fato novo, por entenderem possuir



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

relevância direta e substancial com o mérito da presente ação, esclarecimento dos fatos e garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ato sequente, realizada a audiência de instrução em 09 de abril de 2025 (Termo de Audiência sob ID 124845530), foram tomadas as declarações e depoimentos de WESLEY ALVES DE ARAÚJO, Delegado de Polícia Civil do Ceará, ARIANE SANTIAGO DA CONCEIÇÃO, coordenadora de campanha do candidato Roberto Costa, NATANAEL ALVES DA SILVA, policial civil, JANAÍNA GOMES DA SILVA, ANTÔNIO IGOR DE LAVOR GARCIA e RAISA DINIZ SAMPAIO MEDEIROS, associada ao escritório da advogada Márcia Rúbia, essa última testemunha foi ouvida de forma virtual. Foram dispensadas pelas partes as testemunhas: Francisco Rosalvo Holanda Maciel e Francisco das Chagas dos Anjos. Mídias da audiência anexadas ID 124845537 ao **124848109**.

**O delegado WESLEY ALVES DE ARAÚJO**, ao ser ouvido, em termos de declarações, fez esclarecimentos pontuais a respeito de cada uma das fases da "operação tempestade" e seus desdobramentos.

Após, em síntese, que a operação Tempestade I ocorreu no dia 23/08/2024, tinha objetivo de combater organizações criminosas e, como, de praxe, haviam mandados de busca e apreensão domiciliar, busca e apreensão dos aparelhos celulares com a consequente quebra de sigilo, bem como pedido de prisão temporária. A referida operação tinha doze alvos, sendo um dos investigados, o Sr. Tiago Fumaça. Esclareceu também a respeito da "operação tempestade II", que iniciou-se a partir da análise do aparelho celular do Tiago Fumaça e o encontro de conversas entre este e a Dra. Márcia Teixeira que apontavam supostas conotações eleitorais.

A referida operação ocorreu no dia 18/09/2024, tendo sido realizados mandados de busca e apreensão domiciliar, busca e apreensão dos aparelhos celulares com a consequente quebra de sigilo, bem como pedido de prisão temporária. A operação Tempestade II tinha como alvos os senhores Tiago Fumaça, Paulo Couras, Cleidiano e a senhora Márcia Teixeira.

Em relação ao envolvimento entre o Jocélio e Tiago Fumaça, Wesley esclareceu que foi feito um relatório e foi solicitado uma reunião com o juiz e o promotor para apresentação do relatório. Nessa reunião, por conta de sérios indícios de questões com cunho eleitoral foi sugerido e realizado a remessa para a Polícia Federal.

Esclarece ainda, que o motivo pelo qual fez o Sr. Paulo Couras ser um dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

alvos da investigação foi a transferência feita pelo este a uma conta indicada pelo Cleidiano que após foi enviado ao Tiago Fumaça.

**O delegado WESLEY ALVES DE ARAÚJO** asseverou que na conversa da Márcia com o Thiago, ela não fala em candidato, nem em campanha eleitoral, nem em compra de voto, nem em candidato a vereador e a prefeito, e não falou se essa coordenadora era campanha eleitoral. Disse ainda que a Saionara não fala em nenhum candidato específico, nem em compra de voto, e que dessas conversas não foi identificado nenhum eleitor supostamente aliciado. Disse também que essas duas ações, a do Jocélio Viana e a da Márcia, não tem relações entre elas e são duas coisas distintas, pois o Jocélio Viana, até então à época das conversas e da prisão do Thiago Fumaça, era candidato a vereador pelo grupo político da coligação do candidato a prefeito Rafael Gadelha. Disse que o Paulo Couras, que transferiu dinheiro para o Thiago Fumaça, era candidato a vereador pelo grupo político do candidato a prefeito Dr. Sá.

Esclareceu ainda **o delegado WESLEY ALVES DE ARAÚJO** até o momento não tem provas mais concretas da participação, direta ou indireta, do candidato a prefeito Roberto Filho com o Thiago Fumaça ou qualquer envolvimento do referido candidato eleito com organizações criminosas em Iguatu.

**ARIANE SANTIAGO DA CONCEIÇÃO**, afirmou que trabalhou nas eleições de 2024, na campanha do candidato Roberto Filho, durante quarenta e cinco dias ativos, como coordenadora do bairro Santo Antônio, e dentre as sua atividades, recebia as bandeiras e os panfletos, ficava em frente a praça organizando a equipe e repassando o material. Afirmou, ainda, que conhecia a Dra. Márcia só por nome e notícias, e que não conhecia a pessoa conhecida como Janaína Puff. Informou que foi convidada para ser coordenadora de campanha pelo Igor, que também era coordenador junto com ela, no mesmo bairro, recebendo seu pagamento dele, no valor de R\$750,00 por quinzena, e quem não era coordenador recebia o valor de R\$600,00. Em relação ao Sr. Thiago Valentim ("Fumaça"), disse que o conhece só por nome mesmo, pois ela nasceu e se criou no bairro bairro Santo Antônio, assim como ele, e que a mãe dele também reside lá. Disse que a Dra Márcia não chegou a coordenar campanha, nunca foi no bairro Santo Antônio e nunca falou com ela, bem como nunca teve contato com o Thiago Fumaça. Afirmou que lá no bairro Santo Antônio existiam outros coordenadores que ela conhecia, mas eram do candidato Ilo Neto, inclusive citou que Meirlene era amiga da coordenadora do candidato Ilo Neto, a qual iniciou os trabalho desde a pré-campanha, pois sempre trabalhou para Agenor Neto. Disse ainda que lá no Santo Antônio quem ganhou foi o candidato Ilo Neto e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

que não sabia informar se o bairro era predominante de facção, que não foi aliciada por nenhuma facção criminosa para ser coordenadora de campanha no Santo Antônio e que não sabia dizer se o Thiago Fumaça era envolvido com alguma facção.

**O Policial civil NATANAEL ALVES DA SILVA**, disse que antes do período eleitoral foi deflagrada operação, denominada tempestade, que envolveu a pessoa de Thiago Fumaça, mas que antes disso foi realizado o cumprimento de mandado de busca e de prisão de um rapaz chamado Emanoelzinho, liderança de uma facção do bairro Jardim Oásis, e assim, após extração autorizada do aparelho celular deste rapaz, visualizou-se que no conteúdo haviam dez outros interlocutores que tratavam de organização criminosa, sendo feitos os requerimentos (busca e apreensão, extração de dados e prisão temporária) e organizada a operação tempestade I, na qual um dos alvos era o Thiago Fumaça. Após extração dos dados do aparelho celular do Thiago Fumaça, foi organizada a operação tempestade II. Informou que teve acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares do Thiago Fumaça, verificando que havia um vasto material de natureza de organização criminosa e outros que haviam dúvidas.

Pontuou que esse material duvidoso estava relacionado com a Dra. Márcia Teixeira, em conversa dela com o Thiago Fumaça, pedindo favores a ele, realizando pagamento e falando a respeito de uma coordenação no bairro Santo Antônio. Informou que antes dessa operação não tinha conhecimento de envolvimento da Dra. Márcia Teixeira com organizações criminosas, apenas que ela era advogada dos fencionados de Iguatu. Disse que produziu um relatório após a extração de dados realizada pelo NAI, e ao perceberem que era muito vultosa a quantidade de informações, fizeram a remessa dos aparelhos para perícia em Fortaleza, para que, quando retornassem, não questionassem a legitimidade do conteúdo. Informou que no conteúdo extraído do celular do Thiago havia conversa com o candidato Jocélio Viana, negociando de forma explícita apoio para campanha eleitoral em troca de dinheiro. Mas já na da Márcia não era, pois haviam conversas apagadas. Acrescentou que após esse primeiro relatório, foi remetido à VDOC e organizada a operação tempestade II, cujos alvos eram Thiago Fumaça, Márcia, Paulinho e Cleidiano, afirmado que o Jocélio não foi alvo da tempestade II, pois em relação a ele, como tinham certeza, foi encaminhado diretamente à Polícia Federal. Afirmou que as conversas do Jocélio com o Thiago eram basicamente ele pedindo apoio, inclusive para que o Thiago fosse à casa dele, depois de negociarem um valor de R\$50.000,00. Já em relação à conversa da Márcia com o Thiago, haviam conversas apagadas, mas haviam conversas a respeito de uma abordagem que a PM teve com ela, dela se sentir insegura, a ponto dele





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL**  
**Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

oferecer apoio e vigilância à casa dela, e o que gerou dúvida foi a questão que ela pediu pra um pessoal ficar responsável pelo bairro Santo Antônio, não podendo ser a mãe de Thiago pois precisaria ficar todo dia em reunião de porta em porta, sendo que posteriormente eles descobriram que o Thiago havia indicado a pessoa conhecida por Janaína.

Segundo informou o **O Policial civil NATANAEL ALVES DA SILVA** que, tem o costume de investigar tráfico e homicídio, e a respeito do conteúdo extraído das conversas entre Márcia e Thiago *ficou em dúvida se tratava-se de tráfico ou de angariação de votos.*

Afirmou que o celular da Márcia foi apreendido já na delegacia de polícia, e entre a abordagem e a apreensão do aparelho houve um lapso de tempo. Acrescentou que o Thiago Fumaça é conhecido no meio policial por ser o chefe de facção aqui em Iguatu, em determinados bairros, inclusive no Santo Antônio (onde nasceu), e com atuação em Fortaleza. Acrescentou que em relação às imagens de movimentações no escritório da Márcia, recorda que possam ter conotação eleitoral a distribuição de material e reuniões. Informou que sabia que a advogada Márcia estava envolvida na campanha do candidato Roberto, pois ela fazia postagens nas redes sociais, na época da campanha. Afirmou que no relatório tinha a presença de várias outras pessoas vinculadas à facção, a exemplo de Emily (esposa do Fidélis), a esposa de Emanuel, Ingrid, Dadá (esposa de Leandro), Skeik, Xuxinha, Pâmela, entre outros. Informou que a Polícia Federal o procurou solicitando informações a respeito dos endereços que envolviam o candidato Jocélio Viana. Acrescenta que no celular do Thiago Fumaça também identificou conversa dele com Saionara Antunes, no qual há menção a dinheiro para ele, Caucaia e Demauro. Informa ainda que havia decisão judicial que autorizava a extração de dados dos aparelhos apreendidos no escritório da advogada Márcia, sendo só após o conhecimento de tal conteúdo que passou a cogitar o viés eleitoral.

Afirmou o policial civil **O Policial civil NATANAEL ALVES DA SILVA** ao ser questionado a respeito do liame eleitoral, afirmou que não chegou a ver nenhuma conversa entre o Roberto e a Márcia, ou entre Roberto e Thiago Fumaça, e nem entre Roberto e o Sr. Jocélio Viana, bem como que não saberia informar se a Márcia era coordenadora de campanha do Roberto, mas apenas via postagens feitas pela advogada com o candidato na época da campanha.

Concluiu o **O Policial civil NATANAEL ALVES DA SILVA** que na conversa da Márcia com o Thiago, *ela não fala em candidato, nem em campanha eleitoral, nem em compra de voto, nem em candidato a vereador e a prefeito, e não falou*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL**  
**Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

*se essa coordenadora era campanha eleitoral. Disse ainda que a Saionara não fala em nenhum candidato específico, nem em compra de voto, e que dessas conversas não foi identificado nenhum eleitor supostamente aliciado.*

Disse também que essas duas ações, a do Jocélio Viana e a da Márcia, não tem relações entre elas e são duas coisas distintas, pois o Jocélio Viana, até então à época das conversas e da prisão do Thiago Fumaça, era candidato a vereador pelo grupo político da coligação do Rafael Gadelha. Disse que o Paulo Couras, que transferiu dinheiro para o Thiago Fumaça, era candidato a vereador pelo grupo político do candidato Dr. Sá.

Finalmente, O Policial civil NATANAEL ALVES DA SILVA asseverou categoricamente *que até o momento não tem provas mais concretas da participação, direta ou indireta, do candidato a prefeito Roberto Filho com o Thiago Fumaça ou organizações criminosas.*

Importante destacar que JANAINA GOMES DA SILVA, que seria a suposta coordenadora apontada pelo Thiago Fumaça para coordenadora no Bairro Santo Antonio para a campanha do candidato Roberto Filho, pasme-se, *afirmou que, na realidade trabalhou para a campanha de candidato Ilo Neto, no bairro Novo Iguatu e não trabalhou para campanha do Roberto Filho,, mas declarou não possuir qualquer parentesco com pessoas envolvidas no processo. Ao ser questionada se possuía o apelido de “Puffyzinho Jan”, respondeu que tal apelido foi atribuído por suas amigas. Além disso, afirmou que não conhece o senhor Tiago Fumaça, tampouco sabe se ele possui envolvimento com facções criminosas, e também declarou não conhecer a senhora Márcia Teixeira.*

Quando indagada se utilizava o número de telefone (88) 99910-6876, respondeu que o utilizou há alguns anos e, devido a viagens frequentes, precisou trocá-lo. Informou que, quando utilizava esse número, encontrava-se no estado do Pará, mas, ao se mudar para a Bahia, teve que substituí-lo. Posteriormente, com o início do período eleitoral, retornou ao Ceará e afirmou não saber o motivo pelo qual Tiago Fumaça forneceu seu número e nome como sendo coordenadora no Bairro Santo Antônio, uma vez que sempre residiu na Cohab e nunca frequentou aquele bairro. Esclareceu ainda que desconhece se Tiago Fumaça tinha ligação com alguma facção atuante no Bairro Novo Iguatu. Informou que, durante o período eleitoral, a pessoa que atuava naquela localidade era Edileuza, da campanha de Ilo Neto, que estava recrutando pessoas para trabalhar. Acrescentou que foi presa há quatro anos em razão de queimadas de ônibus ocorridas em





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

Iguatu/CE, mas que já cumpriu a pena correspondente. Ademais, esclareceu que seu salário durante a campanha era de R\$ 1.500,00, pagos quinzenalmente, sem a assinatura de recibos no momento do recebimento. Seu trabalho consistia em permanecer nas ruas reunindo pessoas, vestindo uma camisa vermelha, atuando juntamente com outras cinco pessoas, e afirmou possuir fotos que comprovam sua participação. Informou que começou a trabalhar cerca de um mês após o início da campanha. Explicou que Edileuza, aparentemente conhecida de sua mãe, procurou saber o que estavam fazendo da vida, ao que Janaina respondeu que, naquele momento, não estava exercendo nenhuma atividade, e por essa razão foi-lhe oferecido o emprego na campanha eleitoral, com a função de fiscalizar as ruas. Declarou também que não havia ninguém trabalhando para Roberto no Bairro Novo Iguatu e que não presenciou qualquer tentativa de impedir campanhas de outros candidatos naquela localidade. Por fim, esclareceu que seu nome não constava em nenhuma campanha eleitoral, pois seu título de eleitor estava cancelado em decorrência de sua prisão.

**ANTONIO IGOR DE LAVOR GARCIA** declarou que trabalhou na campanha eleitoral como coordenador no Bairro Santo Antônio para o candidato Roberto Filho, ressaltando que não possui qualquer parentesco com os envolvidos no processo. Esclareceu ainda que não assinava recibos para o recebimento de seu salário e que, ao todo, recebeu o valor de R\$ 2.245,00. Afirmou que atualmente não exerce nenhuma profissão e não possui vínculo empregatício. Informou que foi contratado pela senhora Talita e que sua função consistia em organizar as pessoas para que portassem bandeiras e distribuíssem “santinhos”. Acrescentou que só realizava trabalho de porta em porta durante os chamados “arrastões” do candidato Roberto. Esclareceu ainda que no Bairro Santo Antônio havia apoiadores do candidato Ilo Neto, mas afirmou não conhecer essas pessoas. Declarou ainda que não conhece o senhor Tiago Fumaça, tampouco a senhora Márcia Teixeira, e que desconhece qualquer problema envolvendo facções criminosas com qualquer dos lados da campanha. Especificou que recebeu seu salário da seguinte forma: R\$ 1.000,00 via Pix, duas parcelas de R\$ 500,00 e um valor de R\$ 250,00 em espécie. Informou que não recebia no comitê da campanha, mas sim em um escritório, sendo a senhora Talita a responsável pelos pagamentos. Esclareceu também que coordenava, em média, 14 pessoas, e que nenhuma delas recebia mediante recibo, sendo os pagamentos realizados em espécie. Explicou que o valor pago variava conforme a carga horária: quem trabalhava o dia inteiro recebia R\$ 600,00; quem trabalhava apenas pela manhã, R\$ 250,00; e quem trabalhava somente à tarde, R\$ 400,00. Afirmou que começou a trabalhar no início da campanha e que só tomou conhecimento da existência de Tiago Fumaça após as notícias veiculadas. Por fim, declarou desconhecer qualquer influência de facções no Bairro Santo Antônio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

**RAISA DINIZ SAMPAIO MEDEIROS** disse não possui qualquer parentesco com os envolvidos no processo. Esclareceu que, durante o período eleitoral, trabalhava como advogada associada no escritório da Dra. Márcia Teixeira, permanecendo no local durante a maior parte da semana. Informou ainda que o irmão da Dra. Márcia possuía uma gráfica localizada próxima ao escritório, e que já ocorreram entregas de produtos naquele local. No entanto, afirmou não saber se a referida gráfica foi contratada por políticos durante a campanha. Ressaltou que nem ela, nem a Dra. Márcia, atuaram em campanhas políticas ou prestaram serviços advocatícios para candidatos ao cargo de prefeito do município. Acrescentou também que não presenciou nenhuma reunião política no escritório durante o período eleitoral.. Afirma não ter conhecimento de que a Dra. Márcia dava ordens a coordenadores de campanha, vereadores ou diretores, tampouco se exercia qualquer poder de mando na campanha. Informou que a Dra. Márcia atua na área criminal há cerca de nove anos, sendo que há três anos vem se especializando nessa área. Ademais, declarou que se reconhece nas imagens em que aparece entrando no escritório com uma sacola contendo camisetas, bem como em outras imagens que retratam o cotidiano do local. Ao ser questionada se as camisetas estavam relacionadas à campanha, respondeu que a Dra. Márcia não as confeccionou por motivos políticos, mas sim em parceria com seu irmão, com o objetivo de vendê-las à população. Informou não conhecer o senhor Anderson, coordenador de campanha de Roberto Filho. Declarou, no entanto, que conhece o senhor Paulinho Couras, por ser seu cunhado, e que ele e a Dra. Márcia trabalharam juntos no escritório do Dr. Mauro Leal. Após a Dra. Márcia abrir seu próprio escritório, Paulinho continuou auxiliando-a nos processos, atuando como uma espécie de estagiário. .

Certidão sob ID 124900538 informa a juntada dos relatórios de análise do Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Ceará, dos dados extraídos dos celulares apreendidos, conforme IDs 124900552 e 124900612.

Despacho (ID 124900987) determinou a intimação das partes para ciência dos relatórios fornecidos pela Polícia Civil, observando-se o sigilo processual.

Certidão ID 124903014 informa o recebimento das mídias (DVD-R DL e SSD) encaminhadas pela Polícia Federal, contendo relatórios dos laudos periciais, depositadas no Cartório Eleitoral.

Novos documentos apresentados pela Polícia Federal sob IDs 124911752, 124911821 (contendo alguns laudos periciais e informações de polícia judiciária referentes aos aparelhos apreendidos), e Laudo Pericial nº 526/2025-SETEC-SR-PF-CE (IDs



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

124912238 ao 124912407).

Manifestação acostada pela Coligação Investigante sob ID 124912454, acerca dos relatórios apresentados pela Polícia Civil, com requerimentos de diligências, inclusive oitiva de novas testemunhas. Por sua vez, em ID 124912900, consta petição apresentada pelos dois primeiros investigados a respeito dos documentos apresentados pela Polícia Civil.

Em Despacho sob ID 124912926, o juízo determinou a intimação das partes para manifestarem-se sobre os documentos anexados pela Polícia Federal.

Assim, consta petição da parte investigante sob ID 124919513, com novas diligências requeridas; e petição dos investigados sob ID 124921941, na qual também apresentam requerimentos, dentre os quais o de encerramento da instrução probatória.

Ata de reunião virtual acostada sob ID 124922896, realizada entre o MM. Juiz Eleitoral e os advogados das partes, objetivando acordar de qual forma se daria o acesso ao material probatório fornecido pela Polícia Federal, depositado em Cartório; e de demais deliberações ali informadas.

Novas informações remetidas pela Polícia Federal, conforme ID 124934101.

Manifestação pelos Investigados sob ID 124937564, e petição apresentada pela Coligação Investigante, conforme ID 124937663.

Assim, em Decisão (ID 124949724), o MM. Juiz Eleitoral, após análise das petições das partes, rejeitou as teses de preclusão e de indevida ampliação/alteração da causa de pedir, arguidas pelos requeridos, no que tange ao pedido de oitiva de novas testemunhas; deferiu parcialmente o pedido de dilação probatória formulado pela parte autora, para determinar a oitiva das seguintes testemunhas: a) Rosa Vidal De Lima; e b) Saionara Alves Antunes; e indeferiu a oitiva das testemunhas Raulina Rafaela Bandeira, Francisco Laelton Alencar Da Silva, Anderson Teixeira Nogueira e Valdemir, pelas razões expostas na fundamentação, sem prejuízo de aproveitamento de eventual depoimento prestado no inquérito policial; e ao final determinou a designação de audiência de instrução.

Ata de audiência de instrução realizada em 11 de junho de 2025, sob ID 124961103, na qual foram ouvidas as testemunhas Rosa Vidal e Saionara Alves Antunes, conforme mídias anexadas (ID 124961107 ao 124961580).

**ROSA VIDAL DE SOUZA** disse que trabalhou para o seu primo Marcos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

Aurélio, candidato a vereador pelo Partido União Brasil – partido do investigado Roberto Filho –, durante as eleições municipais de 2024. Ao ser indagada se foi procurada pela sra. Érika para “juntar alguns meninos”, porque o Thiago havia fechado com eles, declarou que não. Em seguida, informou que o número de telefone apontado no Relatório juntado aos presentes autos lhe pertence e que o Thiago Fumaça não impôs em quem ela deveria apoiar na campanha. Ao ser questionada sobre alguns diálogos travados com o Thiago, sobre se poderia apoiar o seu primo, fazer campanha eleitoral, disse não ter pedido nenhuma autorização ao Thiago e que somente trabalhou para o seu primo Marcos Aurélio, reiterando que o Fumaça havia dito que o voto era livre e ela poderia apoiar qualquer candidato. Indagada novamente sobre algumas mensagens trocadas com o Thiago, disse desconhecê-las e que nunca trabalhou para o investigado Roberto Filho. Ainda sobre a troca de mensagens com o Thiago, mais precisamente no diálogo travado no mês de julho, questionada sobre a frase “tentar fechar com eles”, esclareceu que foi procurada pelo vereador Edmilson, pertencente ao partido de Ilo Neto, para que a testemunha trabalhasse para ele e Ilo Neto, porque já havia uma casa de apoio no Novo Iguatu favorável a eles. Por fim, indagada se ocupa ou sabe se ocupa algum conselho comunitário no Município de Iguatu-CE, destacou que faz parte, desde 2022, de um da assistência social e atualmente, conforme portaria de nomeação inclusa nos presentes autos, foi nomeada pelo investigado para ocupar o cargo, como suplente, do conselho municipal de assistência social de Iguatu/CE.

**SAIONARA ALVES ANTUNES** disse que ocupou cargo público no Município de Iguatu/CE, bem como foi o vereador Pablo Neves que havia indicado-a para o cargo. Afirmou desconhecer. Indagada sobre as conversas mantidas com Thiago, conforme consta no Relatório da Polícia Civil presente nos autos, a depoente afirmou desconhecer todas as mensagens, bem como as pessoas identificadas pelas alcunhas “Caucaia” e “Pernambuco”. Declarou que conhece apenas Fumaça, por este frequentar sua churrascaria, localizada no Gadelha. Acrescentou, ainda, que nunca trabalhou com política, e que Agenor Neto esteve em sua residência em busca de apoio político, o qual não foi concedido. Afirmou que não apoiou nenhum candidato nas eleições municipais, tampouco se considera uma liderança em sua comunidade, limitando-se a ajudar pessoas necessitadas. Por fim, declarou não ter conversado com Roberto Filho nem com qualquer pessoa ligada à sua coligação.

Nova Decisão (ID 124966262), com deliberações a respeito de petição juntada pelos investigados, e ao final determinação de intimação das partes para alegações finais.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

As partes apresentaram suas alegações finais em forma de memoriais escritos, conforme visto nos eventos de ID 124986200 (dois primeiros investigados) e ID 124986374 (pela Coligação Investigante)

**É o relatório. Vieram os autos, nesta oportunidade, para manifestação do Ministério Público Eleitoral.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. – Quanto à(s) conduta(s) do Investigado Jocélio Araújo Viana**

De início, quanto ao investigado, **JOCÉLIO ARAÚJO VIANA**, importa enfatizar que foi ajuizada Ação de Investigação Judicial pelo Ministério Público Eleitoral (**Processo nº 0600985-64.6.06.0013**), a qual tramitou nesta 13ª ZE, e foi  **julgada procedente** para declarar a inelegibilidade de Jocélio de Araújo Viana pelo prazo de 8 (oito) anos, subsequentes às eleições municipais de 2024, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com nulidade dos votos obtidos e recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, estando em grau de recurso à instância superior.

Diante do que foi apurado nos autos da AIJE nº 0600985-64.6.06.0013 e ainda tendo em vista os elementos de provas angariados durante instrução probatória desta presente ação, tem-se que é nítida a total independência e NÃO VINCULAÇÃO da conduta praticada por Jocélio de Araújo Viana às condutas que estão sendo supostamente atribuídas aos investigados CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA neste processo.

Inclusive, relembra-se que na AIJE nº 0600985-64.6.06.0013 já foi decidido a inexistência de conexão ou de continência com a presente ação, restando claro que os fatos imputados à Jocélio Viana ocorreram em período específico, entre 06 e 26 de agosto de 2024, não existindo identidade entre as causas de pedir, porém, sendo ressalvada a possibilidade de nesta AIJE nº 0600983-94.2024.6.06.0013 ser analisada eventual conduta ilícita do requerido Jocélio Araújo Viana por fatos que sejam diversos ao objeto da AIJE nº 0600985-64.6.06.0013, o que não restou demonstrado nesta ação.

### **2.2 – Quanto às condutas dos Investigados Carlos Roberto Costa Filho e Antônio Ferreira de Souza**

A inicial aponta que CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

FERREIRA DE SOUZA, supostamente, praticaram atos que configuraram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por intermédio de Márcia Rúbia Batista Teixeira, em favor das candidaturas dos investigados, tendo em vista que ela teria se "utilizado da sua proximidade e relação de confiança para, mediante o pagamento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contratar os serviços dos "meninos" de "Thiago Fumaça", revelando que "facção criminosa" foi contratada para trabalhar em favor da campanha dos investigados; e que também fora materializado pelo pagamento de significativa quantia em dinheiro por parte do candidato a vereador Jocélio Viana (terceiro investigado), que teria passado a ser influente personagem na campanha dos Investigados" (sic ID 124474984). Além disso, aduzem a respeito da captação ilícita de sufrágio, argumentando que "durante o período de campanha eleitoral, por meio de acerto entre a Sra. Márcia e o chefe de facção criminosa local, foi promovida compra de votos em favor dos Investigados e com plena ciência, anuênciencia e participação direta deles" (sic ID 124474984).

Conforme tópico anterior, bem como diante do conjunto probatório dos autos, constata-se que a conduta do Investigado Jocélio Araújo Viana ocorreu de forma autônoma da conduta está sendo atribuída à advogada Márcia Teixeira, e em período específico e anterior, entre os dias 06 e 26 de agosto de 2024, nos quais o candidato JOCÉLIO solicita apoio para sua campanha, oferecendo pagamento em troca de votos. Neste período o candidato a Vereador estava vinculado ao grupo político que apoiava a candidatura a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, de RAFAEL GADELHA e de BANDEIRA JÚNIOR, conforme extrai-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual.

Por sua vez, não há nos autos prova robusta e concreta que vincule os Investigados Carlos Roberto e Antônio Ferreira aos supostos ilícitos eleitorais narrados na inicial. Isto porque o conjunto probatório apresenta-se frágil, e, em muitos casos, desmentem a própria narrativa acusatória, de modo que não se verifica a confirmação de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou qualquer outro ilícito eleitoral praticado pelos investigados.

**2.2.1. Da Ausência de comprovação da participação direta ou indireta dos candidatos Carlos Roberto Costa Filho e Antônio Ferreira de Souza nos fatos apontados por ilícitos eleitorais em análise.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL**  
**Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

Da análise da prova jungida aos autos, há que se concluir pela absoluta e total ausência de lastro probatório sério, objetivo, irrefutável da participação os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas aos fatos narrados na exordial, a saber que:

1. Não há nenhuma prova substancial , conclusiva, cabal, de clareza solar, irrefutável, até o presente momento, que vinculem os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas à facção criminosa na Campanha eleitoral para prefeito de Iguatu, tratando-se de uma tentativa de junção de fatos desconexos, isolados, baseados em meras suposições e conjecturas, ilações e inferições;
2. Em Inquérito Policial Instaurado pela Policial Civil de Iguatu, não houve qualquer indiciamento do Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas com envolvimento com facção criminosa em Iguatu;
3. Em Inquérito Policial Instaurado pela Policial Federal, até o presente momento, transcorridos cerca de 09 (nove) meses do pleito eleitoral, não houve qualquer indiciamento dos Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas com envolvimento com facção criminosa em Iguatu;
4. Não há provas que os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas tenham mantido conversas com Marcia Teixeira e Thiago Fumaça acerca de compras de voto na campanha eleitoral de Iguatu;
5. Não há provas que os Candidatos Roberto Filho e Francisco das



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL**  
**Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

Frutas tenham mantido conversas com Saionara, Edileuza, Rosa Vidal acerca de compras de voto na campanha eleitoral de Iguatu;

6. Não há provas que os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas tenham repassados valores monetários direta ou indiretamente para facção criminosa em troca de apoio eleitoreiro na campanha eleitoral de Iguatu;
7. as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em afirmar a total e absoluta ausência de prova que vinculem os promovidos aos fatos articulados na exordial, não trazendo elementos de convicção que apontem para a participação dos mesmos nos fatos em análise.
8. Os laudos periciais realizados nos telefones apreendidos, e da extração dos diálogos, foram conclusivos pela total ausência provas de conversas ou trocas de mensagens entre os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas e os demais envolvidos;
9. O próprio delegado de Polícia Civil, Weslwy Alves, quando oitivado em Juízo, asseverou a inexistência de qualquer prova que vinculem os os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas aos fatos colacionados na Presente representação;
10. O próprio Policial Natanael, quando oitivado em Juízo, assegurou a inexistência de qualquer prova que vinculem os Candidatos Roberto Filho e Francisco das Frutas aos fatos colacionados na Presente representação;

De fato, após a instrução e análise dos elementos constantes dos autos, em especial dos Relatórios Técnicos da Polícia Civil (ID 124900612 e 124900552), a oitiva



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL**  
**Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

das testemunhas Weslley Alves Araújo, Ariane Santiago da Conceição, Natanael Alves da Silva, Janaína Gomes da Silva, Antônio Igor de Lavor Garcia, Raisa Diniz Sampaio Medeiros, Rosa Vidal, Saionara Antunes (mídias anteriormente referidas), bem como dos Laudos da Polícia Federal (IDs 124911752, 124911821 (contendo alguns laudos periciais e informações de polícia judiciária referentes aos aparelhos apreendidos), e ID 124934101), Laudo Pericial nº 526/2025-SETEC-SR-PF-CE (IDs 124912238 ao 124912407), e imagens de DVR, constata-se que inexiste substrato probatório mínimo que vincule direita ou indiretamente os Investigados CARLOS ROBERTO e ANTÔNIO FERREIRA aos fatos em apreço, bem como que tenha autorizado ou concordado para a prática de qualquer ilícito eleitoral.

Com efeito. **O delegado WESLLEY ALVES DE ARAÚJO** asseverou que na conversa da Márcia com o Thiago, ela não fala em candidato, nem em campanha eleitoral, nem em compra de voto, nem em candidato a vereador e a prefeito, e não falou se essa coordenadora era campanha eleitoral. Disse ainda que a Saionara não fala em nenhum candidato específico, nem em compra de voto, e que dessas conversas não foi identificado nenhum eleitor supostamente aliciado. Disse também que essas duas ações, a do Jocélio Viana e a da Márcia, não tem relações entre elas e são duas coisas distintas, pois o Jocélio Viana, até então à época das conversas e da prisão do Thiago Fumaça, era candidato a vereador pelo grupo político da coligação do candidato a prefeito Rafael Gadelha. Disse que o Paulo Couras, que transferiu dinheiro para o Thiago Fumaça, era candidato a vereador pelo grupo político do candidato a prefeito Dr. Sá.

Esclareceu ainda **o delegado WESLLEY ALVES DE ARAÚJO** até o momento não tem provas mais concretas da participação, direta ou indireta, do candidato a prefeito Roberto Filho com o Thiago Fumaça ou qualquer envolvimento do referido candidato eleito com organizações criminosas em Iguatu.

Em que pese a exposição fática apresentada pela Coligação investigante, denota-se que existem uma série de fatos postos fora de contexto, desconexos, isolados, a exemplo do caso Jocélio Viana, juntados para dar conotação de que houvesse envolvimento de facção criminosa à campanha dos Investigados Roberto Filho e Antônio Ferreira. Induzindo o julgador a erro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

É tanto que, inclusive tentam distorcer as informações pontuadas no parecer ministerial emitido pelo Promotores de Justiça que atuam junto à Vara das Organizações Criminosas de Fortaleza (VDOC), no sentido de que teriam relatado envolvimento de eventual facção criminosa nas eleições de Iguatu/CE. Na realidade, o que consta do parecer ministerial pelos Promotores atuantes na VDOC é uma simples menção/remição, de duas linhas somente, fazendo referência à representação da autoridade policial pela busca e apreensão e prisão da advogada Márcia Teixeira.

*Pasme-se, ao ser ouvida em juízo, a Sra. Janaína Antunes (conhecida como "Puffizinho Jan"), que seria a coordenadora da campanha do candidato Roberto Filho, supostamente indicada pelo Thiago Fumaça, esclareu, verbis:*

*afirmou que, na verdade, trabalhava para a campanha do candidato ILO NETO, no Bairro Novo Iguatu, e que seu trabalho consistia em permanecer nas ruas reunindo pessoas, vestindo uma camisa vermelha, atuando juntamente com outras cinco pessoas. Afirmou não conhecer a Sra. Márcia Teixeira e não saber o motivo pelo qual Tiago Fumaça teria fornecido seu número e nome como sendo coordenadora no Bairro Santo Antônio, uma vez que sempre residiu na Cohab e nunca frequentou aquele bairro. Por sua vez, esclareceu que durante o período eleitoral a pessoa que atuava no bairro Santo Antônio era Edileuza, da campanha de Ilo Neto, a qual estava recrutando pessoas para trabalhar. Explicou que Edileuza, aparentemente conhecida de sua mãe, procurou saber o que estavam fazendo da vida, ao que Janaína respondeu que, naquele momento, não estava exercendo nenhuma atividade, e por essa razão foi-lhe oferecido o emprego na campanha eleitoral, com a função de fiscalizar as ruas. Declarou também que não havia ninguém trabalhando para Roberto no Bairro Novo Iguatu e que não presenciou qualquer tentativa de impedir campanhas de outros candidatos naquela localidade.*

Por sua vez os policiais civis, ouvidos em juízo, *Weslley Alves (Delegado de Polícia) e Natanael (investigador), foram uníssonos ao afirmarem que nas mensagens entre Márcia e Thiago, ela não fala em nenhum candidato, nem em campanha eleitoral, nem em compra de voto, nem em candidato a vereador ou a prefeito, e não menciona se essa coordenadora seria para campanha eleitoral. Esclarecem que as duas ações, a do Jocélio Viana e a da Márcia, não tinham relações entre si, visto que o Jocélio Viana, até então à época das conversas e da prisão do Thiago Fumaça, era candidato a vereador*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL**  
**Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

*pelo grupo político da coligação do candidato a Prefeito Rafael Gadelha. Além disso, informam que o Paulo Couras, que transferiu dinheiro para o Thiago Fumaça, era candidato a vereador pelo grupo político do candidato a prefeito Dr. Sá.*

*Ao final, ambos esclarecem também que, até o momento, não tinham conhecimento de provas mais concretas da participação ou da anuência, seja direta ou indiretamente, do candidato a prefeito Roberto Filho com a pessoa de Thiago Fumaça ou com organizações criminosas.*

Portanto, *do conjunto probatório existente nos autos, não há nenhuma conversa do Investigado Roberto Filho com a Márcia Teixeira, diretamente negociando compra de votos, ou de negociações com crime organizado. De igual modo, não há conversas do candidato investigado com as pessoas de Rosa Vidal, Saionara Antunes, nem com o próprio Thiago Fumaça. E, por fim, também não restou evidenciado que houve destinação de recursos da campanha ao Thiago Fumaça.*

Importante destacar que, ao contrário do que fora afirmado, há inquérito policial instaurado pela Polícia federal, apurando fatos objetos desta ação, e que até o momento, a Polícia Federal não indiciou os investigados por vinculação a organização criminosa em Iguatu/CE, mas sim houve indiciamento pelo crime de falsidade documental, o que de certa forma exclui a participação deles em envolvimento com facções criminosas.

As condutas atribuídas à Sra. Márcia Teixeira não podem, por presunção, serem estendidas aos Investigados sem que haja prova mínima de suas participações ou anuências.

*Desse modo, não há nos autos qualquer elemento probatório robusto que comprove a existência de mensagens, áudios, vídeos ou quaisquer outros meios de comunicação capazes de estabelecer nexo de causalidade entre os Investigados Roberto Filho e Antônio Ferreira e as condutas supostamente praticadas pela Sra. Márcia Teixeira*

Destarte, não consta dos autos nada que indique que **os Investigados Carlos Roberto e Antônio Ferreira** tenham de qualquer forma, ainda que indiretamente, participado dos fatos narrados na exordial, nem tampouco tenham dado sua anuência ou consentimento, ou que tinhama prévia ciência para tal ato.

Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada nos Tribunais eleitorais é no sentido de exigir como condicionante, a prova inconteste, irrefutável, da "participação efetiva do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta. (...)" Acórdão





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

**TRE/RO n. 94, de 18 de abril de 2017. Recurso Eleitoral N° 437-77.2016.6.22.0028 – Classe 30 – Relatora: Juíza Andréa Cristina Nogueira.**

Ainda, no mesmo sentido:

*I –Para a concretização da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, malgrado não exija a comprovação da potencialidade lesiva, requer a existência de prova cabal, robusta e incontestável da conduta ilícita, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Acórdão TRE/RO n. 821, de 12 de julho de 2016. Representação N° 1791-95.2015.6.22.0030 – Classe 42 – Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.*

Na esteira da Jurisprudência, no mesmo sentido, destaca-se "(...) *V - A captação ilícita de sufrágio exige evidência de comercialização de votos além da comprovação da ciência ou da anuênciada candidato em relação à prática da ação. (...) – Acórdão TRE/RO n. 1, de 19 de janeiro de 2015. Ação De Investigação Judicial Eleitoral N° 1675-89.2014.6.22.0000 – Classe 3 – Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa Amaral.*

Por fim, para ilustrar o tema em debate, traz-se à lume o seguinte entendimento jurisprudencial, adiante ementado, verbis:

*Para configurar a captação ilícita de votos, imprescindível subsistir acervo probatório sólido que permita concluir, com convicção, pela efetiva ocorrência da conduta ilícita, doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem, bem como pela real participação, direta ou indireta, do candidato, consoante legislação eleitoral e jurisprudência da Corte Superior. (...) Acórdão TRE/RO n. 473, de 07 de outubro de 2010. Recurso Eleitoral N° 1085-73.2008.6.22.0026 – Classe 30 – Relator: Juiz Paulo Rogério José*

**Com efeito**, a captação ilícita de sufrágio descrita nos moldes do art. 41-A da Lei 9404/97, *caput*, e em §1º, cujo texto legal se transcreve a seguir, *in literis*:

**Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**§ 1º** Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Vale pontuar que, mesmo que a captação ilícita de sufrágio prescinda de pedido



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

expresso de voto, é necessário a caracterização do especial fim de agir, qual seja, o oferecimento de vantagens para o fim de obtenção de votos, consoante se depreende do entendimento pacífico dos tribunais:

Representação pela prática da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. **Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.** (Ac. nº 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

**Para caracterização da captação ilícita, exige-se prova robusta dos atos que a configuraram, não bastando meras presunções.** Ac.-TSE, de 1º.7.2016, no AgR-REspe nº 38578 e, de 1º.4.2010, no REspe nº 34610. A configuração da captação ilícita de sufrágio exige demonstração de prova robusta e inequívoca que evidenciem a oferta de bens ou vantagens, **com a participação efetiva do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta.** (...) Acórdão TRE/RO n. 94, de 18 de abril de 2017. Recurso Eleitoral Nº 437-77.2016.6.22.0028 – Classe 30 – Relatora: Juíza Andréa Cristina Nogueira.

**A ausência de prova de participação de candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art.41-A da Lei 9.504/97.** (RE 1547 PB).

[...] Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. [...] 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 8. (...) -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato [...] que participou ativamente da conduta.[...]" (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. ART . 41-A DA LEI N° 9.504/1997. AIME. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO SOB O VIÉS DA CORRUPÇÃO ELEITORAL . IDENTIDADE FÁTICA. APRECIAÇÃO EM CONJUNTO. MÚLTIPLAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS EFETUADAS EM LOCAL PÚBLICO POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA . MATÉRIA INCONTROVERSA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO, COERENTE E HARMÔNICO, COTEJANDO-SE O CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS COM OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIOS. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS NO ILÍCITO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO . DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. PROVIDOS OS AGRAVOS E OS RECURSOS ESPECIAIS. [...] 6. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (a) a realização de quaisquer das condutas típicas do art . 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (b) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, e, por fim, (c) a ocorrência do fato durante o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

período eleitoral (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** . 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). [...] (TSE - REspEl: 060000152 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 11/04/2023, Data de Publicação: 02/05/2023)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. LEI DAS ELEICOES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART . 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO . FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1 . O TSE fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida. Precedentes. 2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art . 41-A da Lei das Eleicoes, consubstancia-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado.. 3. Configura abuso de poder, tipificado no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. 4 . A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. 5. No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anuência e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, tipificando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A Lei das Eleicoes, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que afixassem adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art . 22 da Lei de Inelegibilidades. 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilícitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos . 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 0600595-74.2020 .6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Relator.: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023)

Conforme se verifica, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio prescinde de pedido expresso de voto, mas exige que o candidato pratique as condutas capituladas no artigo 41-A da Lei 9.504/97, delas participe, ou a elas anua, mesmo que indiretamente, e que fique evidenciado o especial fim de agir.

Ademais, dispõe o art. 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, **candidato** ou Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato** ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

**XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)**

**XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Assim, com relação a legitimidade para a propositura da ação, os termos legais encontram-se atendido.**

O Abuso de poder, por sua vez, é qualquer conduta praticada por autoridade, candidato, agente público ou pessoa influente que desequilibra a legitimidade das eleições, ferindo a igualdade entre os concorrentes, podendo ser dividido em abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação. No caso dos autos, a análise concentra-se no abuso de poder econômico.

A prática de **abuso de poder econômico** caracteriza-se pela utilização indevida de recursos financeiros, bens ou vantagens patrimoniais, de origem pública ou privada, com o objetivo de influenciar a vontade do eleitorado, em evidente benefício de determinada candidatura, comprometendo a lisura do processo eleitoral.

Corrobora todo o raciocínio acima expendido a melhor jurisprudência, *in verbis*:

**ELEIÇÕES DE 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. CONHECIMENTO DAS INSURGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, INCISO IV, DA LEI DAS ELEICOES. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO VERIFICADA. MANIFESTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

**PARCIAL PROVIMENTO.** 1. Sendo tempestivos os aclaratórios opostos no juízo de origem, não se há falar em intempestividade reflexa do recurso eleitoral interposto perante a Corte Revisora. 2. Para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei das Eleições, exige-se que a distribuição de bens e serviços (i) seja de cunho assistencialista, diretamente à população; (ii) de forma gratuita, sem contrapartidas; e (iii) acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Precedentes. 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, basta a comprovação da concordância ou conhecimento do candidato beneficiado quanto aos fatos que caracterizam o ilícito. **4. Configura abuso de poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura.** 5. A declaração de inelegibilidade constitui penalidade expressamente prevista, a ser imposta como sanção principal e autônoma no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quando constatada a abusividade de conduta capaz de macular a legitimidade e higidez do processo eleitoral. 6. Dado ao caráter personalíssimo das sanções de multa eleitoral e de inelegibilidade por abuso de poder, estas não atingem o candidato a vice-prefeito ao qual nenhuma das práticas abusivas foi imputada, diferente do pedido de cassação de registro de candidatura ou diploma, que alcança de modo indistinto os candidatos integrantes da chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade. Precedentes. 7. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 06006815420206090035 BOM JARDIM DE GOIÁS - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 25/09/2023, Data de Publicação: 03/10/2023)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9.504/97, art. 41-A). 2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. **Já o abuso de poder econômico, apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato.** (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90). 3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97). 4. Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local. 5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração. 6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido. (TRE-MA - REL: 06010663620206100047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator: Des. Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. LEI DAS ELEICOES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**1. O TSE fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida. Precedentes. 2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleicoes, consubstancia-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado. . 3. **Configura abuso de poder, tipificado no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico.** 4. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. 5. No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anuência e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, tipificando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A Lei das Eleicoes, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que afixassem adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades. 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilícitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-GO - REl: 0600595-74.2020.6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023).

Dessa forma, para a configuração de abuso de poder econômico, é necessário o preenchimento dos elementos caracterizadores, notadamente a prática de atos ilegítimos, com finalidade eleitoral, gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, e o nexo entre a conduta abusiva e a candidatura beneficiada.

***Repita-se, impõe-se a análise individualizada dos fatos constantes nos autos, a fim de se demonstrar, de forma clara e objetiva, a não participação dos Investigados em tais ilícitos eleitorais.***

É importante destacar que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para que se configure a prática de captação ilícita de sufrágio, é imprescindível a demonstração de provas robustas e inequívocas que evidenciem a oferta



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

de bens ou vantagens com a participação efetiva do candidato. No presente caso, as provas disponíveis consistem em meras presunções e não em elementos concretos que vincule José Ilo Alves Dantas Neto diretamente, indiretamente ou que tenha anuído para a prática dos atos ilícitos investigados. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. CANDIDATO A PREFEITO . AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO .** 1. A caracterização da conduta ilícita prevista no caput do art. 41-A da Lei 9.504/1997 demanda a constatação do dolo do investigado, **não** sendo possível reconhecer a responsabilidade objetiva do agente para a aplicação das sanções previstas no dispositivo. 2. No caso, inexistem nos autos indícios de que o prefeito, que disputava a reeleição, teve qualquer participação ou conhecimento dos atos praticados pelos demais investigados. **3. Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento .** (TSE - RespEl: 26407 VICTOR GRAEFF - RS, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: 03/12/2020)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ART. 41-A DA LEI N° 9.504/1997. ABUSO DE PODER ECONÔMICO . PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA . MÉRITO. PROVA INSUFICIENTE A ENSEJAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. PRINTS DE WHATSAPP . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento .** (TSE-Resp nº 44944, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE 18/08/2019). 2 . O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 3. Não se pode creditar ao diálogo no aplicativo WhatsApp em ambiente particular, a força probatória necessária à demonstração do cometimento da captação ilícita de sufrágio e também do abuso de poder econômico em todos os seus termos. 4 . Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRE-MT - RE: 0600384-24.2020 .6.11.0057 PARANATINGA - MT 60038424, Relator.: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE- 3513, data 30/09/2021)

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ART . 41-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR . ELEITOS. CONVERSAS REGISTRADAS NO WHATSAPP. REUNIÃO DE PESSOAS EM IMÓVEL PERTENCENTE A PRESIDENTE DE PARTIDO POLÍTICO PARA COMPRA DE VOTOS DE ELETORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA CLARA, ROBUSTA E INCONTESTE ACERCA DA CONDUTA ILÍCITA . MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. AÇÃO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO NEGADO.1 . Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada em face de candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, entendendo não comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. 2. A**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e sua ocorrência há de ser antecedida por três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); a existência de uma pessoa física (eleitor); e o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto). Assim, necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos para a configuração do ilícito. A prática do delito, ainda que configurada na compra de um único voto, pode acarretar a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato. No entanto, considerando a gravidade da sanção, exige-se a existência de prova clara, robusta e incontestável acerca da conduta ilícita. 3. Matéria fática. Alegado que, no dia do pleito, aproximadamente cinquenta indivíduos estavam na chácara do presidente do partido do candidato a prefeito, com santinhos e grande quantidade de dinheiro, que serviria de pagamento a eleitores em troca de voto. 4. Na hipótese, o contexto da prova carreada aos autos, tanto as conversas registradas no aplicativo WhatsApp, quanto os depoimentos em juízo e provas documentais, não permitem concluir que os recorridos incorreram em alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 ou tinham por finalidade a compra de votos. Ademais, não restou demonstrado o conteúdo e a finalidade da reunião de pessoas em imóvel de presidente de partido político, não se podendo presumir tratar-se de ato destinado à captação de votos de eleitores por vias escusas com ciência prévia ou anuência dos recorridos. 5. Não demonstrada a captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova clara, robusta e incontestável acerca da conduta ilícita. O entendimento sufragado na jurisprudência é de que somente mediante provas robustas a Justiça Eleitoral deve afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, hipótese não verificada no caso concreto. Manutenção integral da sentença. Ação improcedente. 6. Provimento negado. (TRE-RS - REl: 0601024-66.2020.6.21.0148 ERECHIM - RS 060102466, Relator.: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE-72, data 26/04/2023)

Finalmente, por seu turno, a própria Coligação Autora, em suas alegações finais, põe em cheque, coloca dúvida acerca de interferência da facção criminosa no processo eleitoral em Iguatu, ao afirmar que: "que, ainda que não fosse compreendido como contratação de serviços de uma facção criminosa, o fato configuraria captação ilícita de sufrágio. Destarte, estranhamente, a parte autora lança dúvidas às próprias conjecturas apresentadas nos fatos narrados.

OU seja, se, ao cabo da instrução criminal, após a colheita de todo o cabedal probatório, a própria parte promovente não "compreende" os fatos como contratação de uma facção criminosa", ela própria desqualifica todo o arcabouço probatório, concluindo que os fatos não restaram cabalmente provados, ao contrário, havendo dúvidas acerca de sua existência, faz cair por terra todo o arcabouço do silogismo lógico da sua narrativa e, consequentemente, qualquer ato relativo captação de sufrágio, por lógico, sendo as premissas alegadas na exordial inconclusivas por serem contraditórias entre si..



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

Portanto, entendemos que os elementos carreados são INSUFICIENTES para A COMPROVAÇÃO dos Investigados Roberto Filho e Antônio Ferreira na participação, direta ou indireta, ausentes ainda provas contundentes de suas anuências ou prévia ciência dos ilícitos eleitorais imputados, o que deve levar à improcedência da ação, tendo em vista, repita-se, que não se verifica qualquer elemento de prova cabal, objetivo, concreto, direto e específico que vincule os Investigados a qualquer dos ilícitos narrados na inicial.

Há que se concluir que as provas coligidas aos autos são ambíguas e confusas, podendo-se afirmar categoricamente que não existem provas contundentes, irrefutáveis, cabais, de clareza solar, que demonstrem a envolvimento dos candidatos a prefeito e Vice eleitos nos fatos em disceptação, impondo-se assim a reconhecer a inviabilidade da presente representação.

Ora, em que pese a parte promovida elencar fatos desconexos, o certo é que ao cabo da instrução criminal, não se pode concluir, pela presença dos relevantes elementos probatórios para se infirmar e se desconstituir a presunção de legitimidade do pleito eleitoral. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em afirmar a total e absoluta ausência de prova que vincule os promovidos os fatos articulados na exordial, não trazendo elementos de convicção que apontem para a participação dos mesmos nos fatos em análise.

Nesse diapasão, não há uma só testemunha que afirme categoricamente serem os promovidos ligados à facção criminosa em Iguatu. Não se constatada nem mesmo a presença de qualquer ilação que os vinculem ainda que indiretamente aos fatos em disceptação. ***Com efeito, não se admite a opção, com fincas em simples probabilidade, suposições, conjecturas ou presunções, como fontes seguras para um decreto condenatório nesse caso.***

### **3. CONCLUSÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-REGIONAL ELEITORAL  
Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô**

Face ao exposto, considerando que o arcabouço probatório contido nos autos não apresenta substrato suficiente capaz de comprovar as alegativas da inicial, porquanto desprovido de quaisquer elementos mínimos robustos da prática dos ilícitos descritos, que possibilitem o aparato sancionatório da Justiça Eleitoral para o caso, razão pela qual manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação Eleitoral.

Iguatu-CE, 08 de julho de 2025.

*Leydomar Nunes Pereira  
Promotor Eleitoral*

Assinado com Certificado Digital



Este documento foi gerado pelo usuário 062.\*\*\*.\*\*\*-03 em 08/07/2025 19:40:29

Número do documento: 25070819372402900000117776706

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070819372402900000117776706>

Assinado eletronicamente por: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA - 08/07/2025 19:37:20

Num. 125012365 - Pág. 30